

O TRABALHO DO SERVIÇO SOCIAL NO CONTEXTO DE REINserÇÃO FAMILIAR: O DIFÍCIL CAMINHO DE PARTIDA E CHEGADA

Cleidemar Gomes MOTA

Resumo-O presente estudo discute a contribuição do trabalho do Assistente Social com famílias nas quais houve situações de abrigamento de um ou mais membros. Procura apreender a realidade deste contexto, os impactos na dinâmica familiar e ainda as situações condicionantes que resultam em medidas judiciais, ditas “medidas de proteção”, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, que estabelece a primazia do convívio familiar e a excepcional aplicação de tais medidas. Por outro lado, a realidade evidencia a necessidade de políticas públicas voltadas a garantir a possibilidade de proteção da família a seus membros. O assistente social, neste cenário, busca contribuir na criação de possibilidades de fortalecimento de vínculos familiares como forma de evitar o (re) acolhimento institucional.

Palavras-chave Assistência Social. Serviço Social. Convívio familiar.

INTRODUÇÃO

A temática apresentada tem como subsídio o cotidiano da prática de formação profissional, em um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) da cidade de Alegrete-RS, concomitante à formação acadêmica teórica.

O Serviço Social do CRAS é responsável pela elaboração, execução e acompanhamento de um projeto técnico social destinado a noventa famílias em condições de habitabilidade precária¹ doze famílias das quais possuem crianças e/ou adolescentes em condições de Acolhimento Institucional² ou em fase de reingresso à família de origem. Em pesquisa realizada pela aluna, observou-se que dentre as expressões da questão social que resultaram na

¹ -Uma das razões que contribuíram para que essas famílias fossem contempladas em Programa habitacional de interesse Social

² -Termo utilizado pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária para nomear programas de abrigo em entidade

decisão judicial pela medida protetiva de abrigamento estão: a negligência dos pais, a extrema miséria, a pobreza, a fome, maus tratos e abandono, condições precárias de moradia e abuso sexual.

A faixa etária varia entre três meses a 16 anos, sendo num total de 20 crianças e adolescentes acompanhadas 12 são do sexo masculino e oito do sexo feminino, o tempo de permanência dos acolhidos, na Moradia Transitória-Casa Lar Nova Esperança- Alegrete-RS, é bem distinto, com longa permanência períodos de quatro anos, três anos e dois anos e breves passagens de aproximadamente três dias. A faixa etária de maior índice de abrigamento encontra-se entre os doze aos dezesseis, três meninas retornaram duas vezes permanecendo por curtos espaços de tempo, já a permanência dos meninos é mais longa, quatro deles reingressaram a casa três vezes e a de permanência foi de aproximadamente um ano. Das famílias em questão uma teve destituição do poder familiar³, nas demais, não é notória a mudança de comportamentos e o convívio familiar ainda é conflituoso e com fragilidades que podem comprometer os vínculos familiares prolongados.

Este recorte na temática do acolhimento institucional permite maior compreensão do tema em estudo, as possibilidades e desafios encontrados durante o acompanhamento de famílias que viveram a situação de seus filhos em medida protetiva de abrigo, bem como os obstáculos encontrados na reinserção familiar.

Inicialmente apresenta a Política Pública de Assistência Social que centra a execução dos seus serviços na família, apresentando um leque de ações direcionadas a universalidade dos direitos sociais destinados a cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e risco familiar ou social. Destaca-se a importância do trabalho do Assistente Social na garantia do convívio familiar e suas estratégias de enfrentamento a situações de rompimento de vínculos familiares, negligência e fragilização das relações familiares e sociais escolhendo a família como referência afetiva e moral a crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente⁴ representou

³ -Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009.

⁴ - Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.

uma evolução jurídica na perspectiva de garantia de direitos das crianças e adolescentes. O fortalecimento dos vínculos familiares exerce o papel de alicerce para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes que incidirá numa vida adulta digna e plena. Conforme Morin(1998):

Estamos persuadidos das possibilidades de desenvolvimento do homem e da sociedade. Mas também estamos persuadidos de que esse desenvolvimento é inseparável de uma metamorfose social (...) as potencialidades existem no ser humano e no ser social que ainda estão no começo de suas possibilidades (...) Mas só estas forças ainda são muito fracas e dispersas, como também são errantes, desviadas, mitificadas(...) A meu ver, é esta a grande tragédia da época, é o que aumenta a impossibilidade do novo nascimento da humanidade e do verdadeiro desenvolvimento.(Morin, 1998:350.)

Considerando a importância desse raciocínio, aponta a necessidade de políticas públicas adequadas às demandas das populações excluídas e subalternizadas da sociedade, que se vêem impedidas de garantir as condições básicas de sua subsistência, onde um número expressivo de famílias ficam impossibilitadas de garantir a proteção aos seus membros.

A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Assistência Social apresentou-se por muito tempo de forma assistencialista e fragmentada, a Constituição Federal de 1988⁵ muda essa condição quando reconhece que “*são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados*”⁶ e prevê que “*Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade Social com amparo às crianças e adolescentes carentes*”⁷. José Paulo Neto explicita essa relação quando considera a Política de Assistência Social.

“Como componente da seguridade Social, a assistência social é medida legal e legítima que visa oferecer segurança social aos cidadãos não cobertos (ou precariamente cobertos) pelo lado contributivo da seguridade social. A assistência social visa livrar esses cidadãos não só dos infortúnios do presente, mas também das

⁵ -Constituição Federativa do Brasil, 1988.

⁶ -Constituição Federal, Art. 6º, redação dada pela Emenda Constitucional nº 26 de 2000.

⁷ - Constituição Federal, Art. 203, II.

incertezas do amanhã, protegendo-os das adversidades causadas por enfermidades, velhice, abandono, desemprego, desagregação familiar e exclusão social.” (II Conferência Nacional de Assistência Social, 1997).

A Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS⁸ regulamenta a Assistência Social como direito e incorpora uma dimensão de participação da sociedade civil na formulação e controle da Política Nacional de Assistência Social- PNAS⁹, surge então uma política de responsabilidade do estado, direito do cidadão e com um sistema descentralizado e participativo visando a garantia dos mínimos sociais¹⁰ de acordo com as necessidades humanas. Ressalta Aldaíza Sposati, *“para que os mínimos sociais sejam garantidos é necessária a responsabilidade do Estado diante das situações de vulnerabilidade e risco social deixando de lado ações celetistas entre os mais pobres”*, na mesma concepção afirma Mioto.

(...) as famílias brasileiras, especialmente as de camadas populares, estão sendo severamente pressionadas pela política econômica de governo. Em vez de tal política assegurar condições mínimas (renda, emprego, segurança, serviços públicos de qualidade), de sustentação das famílias, ela vem desencadeando situações (migrações, desemprego, ausência de serviços públicos) que são fontes geradoras de estresse familiar. (Mioto, 2000, pg. 21).

A superação da Assistência Social como clientelismo e assistencialismo é necessária para sua afirmação como política social pautada em ações reais e necessárias a grande parcela de famílias carentes que não possuem os direitos elementais à sobrevivência e dignidade humana. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais¹¹.

Os avanços continuam, em dois mil e quatro é criado o Ministério do Desenvolvimento Social-MDS, implantada a Política Nacional de Assistência Social que organiza a Assistência Social no Brasil como um sistema único, descentralizado e participativo o Sistema único de Assistência Social - SUAS¹².

⁸ - Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 alterada pela lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011- DOU de 07/07/2011.

⁹ -Política Nacional de Assistência Social PNAS-2004

¹⁰ -Para alguns autores os mínimos sociais como direitos sociais só são garantidos quando colocados em prática.

¹¹ -Constituição Federal, Art. 193.

¹² -Sistema Único de Assistência Social, criado em 2005.

O SUAS é “um sistema público não-contributivo, descentralizado e participativo que tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira” ¹³. Este sistema organiza seus programas e projetos em dois níveis de proteção: A Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial.

A Proteção Social Básica que objetiva, por meio das potencialidades, o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários prevenindo situações de risco, destina-se a população que vive em situação de vulnerabilidade social de corrente de pobreza, privação e/ ou fragilização de vínculos afetivos e de pertencimento social. A Proteção Social Básica tem suas ações executadas nos Centros de Referência de Assistência Social- CRAS- “unidade pública estatal, de base territorial, com localização em áreas de vulnerabilidade social, é responsável pela organização e coordenação da rede de serviços socioassistenciais locais”.

Atua com famílias e indivíduos em seu contexto comunitário, visando à orientação, o convívio familiar, resgate e preservação dos vínculos familiares tão importantes para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, na condição de pessoa em desenvolvimento, atribuindo à família, à sociedade e ao estado a efetividade de suas necessidades. Os serviços de Proteção Básica previstos na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais são: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

A Proteção Especial de Média Complexidade oferece atendimento às famílias e indivíduos com direitos violados, mas sem rompimento de vínculos familiares com ações executadas no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, que atende a crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual e violência doméstica, que estejam sob medida protetiva ou medida concernente aos pais ou responsáveis, para que esse trabalho seja ofertado de forma especializada e individualizada com acompanhamento sistemático desses grupos. Um conjunto de ações são

¹³ -Norma Operacional Básica- NOB/SUAS, 2005, pg. 15.

realizadas pelo CREAS: Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), O Serviço Especializado em Abordagem Social, O Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, pessoas idosas e suas famílias, Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi).A Proteção Social de Alta Complexidade garante a proteção integral para famílias e indivíduos que se encontram em situação de ameaça, necessitando ser afastadas do seu meio familiar.

A vigilância social¹⁴ permite a identificação de situações de vulnerabilidade e risco social possibilitando ações preventivas que evitam o agravamento de situações de fragilização de ou quebra de vínculos familiares, para esse público são previstos os serviços de: [Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora](#), [Serviço de Acolhimento em Repúblicas](#), [Serviço de Acolhimento Institucional](#) e [Serviço de Proteção em Calamidades Públicas e Emergências](#).

A Assistência Social diferencia-se de outras políticas sociais por não ter uma determinada necessidade social como objeto de sua prática e sim uma reunião de necessidades de um determinado segmento da população, assim a” Política Nacional de Assistência Social marca sua especificidade no campo das políticas sociais, pois configura responsabilidades do Estado a serem garantidas aos cidadãos brasileiros”.

A PRÁTICA DO SERVIÇO SOCIAL NO CONTEXTO DA REINserÇÃO FAMILIAR

O serviço social insere-se nos desafios dos novos tempos que se elevam do capitalismo que acirra as desigualdades sociais, que alijam a população em situação de vulnerabilidade, a precarização do trabalho e mantém milhares de brasileiros em situação de extrema miséria.

Há necessidade do desenvolvimento de um trabalho pautado no “zelo

¹⁴ - MDS-É uma área vinculada à gestão do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e tem como objetivo a produção e a sistematização de informações territorializadas sobre as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos.

pela qualidade dos serviços prestados, na defesa da universalização dos serviços públicos, na atualização do compromisso ético-político com os interesses coletivos e individuais da população” (IAMAMOTO, 2008, pg. 20)

Como bem expressa lamamoto.

É uma ação de um sujeito profissional que tem competência para propor, para negociar com a instituição os seus projetos, para defender o seu campo de trabalho, suas qualificações e funções profissionais. Requer, pois, ir além das rotinas institucionais e buscar apreender o movimento da realidade para detectar tendências e possibilidades nela presentes passíveis de serem impulsionadas pelo profissional. (Iamamoto, 2008. Pg 21)

Apreender a realidade de famílias que tiveram crianças e/ ou adolescentes em situação de acolhimento institucional¹⁵ possibilita ao Assistente Social propostas criativas de trabalho, capazes de preservar e resgatar vínculos familiares e afetivos.

A maior causa do afastamento das crianças e adolescentes de suas famílias é a insuficiência dos mínimos necessários ao bem estar de seus filhos que acabam institucionalizados nas diversas modalidades de acolhimento institucional. Segundo o Estatuto da criança e do adolescente¹⁶.

O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para a reintegração familiar, ou não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade. (ECA, Art. 21).

Sendo essa medida e excepcional, o Assistente Social tem de assimilar o cotidiano dessa prática com *“indivíduos voltados à sua reversão e/ou enfrentamento imediato”* que consiste em preparar a família dessas crianças e/ou adolescentes para o retorno ao lar fortalecendo assim as relações familiares, considerando que.

A proteção da autonomia e da capacidade de exercício da responsabilidade familiar é um objeto estratégico importante na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. A família, qualquer relação íntima próxima, de convivência mais ou menos constante é meio e fim no projeto de implantação da prioridade absoluta para os direitos da infância e da adolescência (Relatório azul, 2000, pg. 21).

A realidade evidencia que existe um aparato de leis que prevêm

¹⁵ - incluído pela Lei nº 12.010 de 2009

¹⁶ - Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 201, VII, § 1º.

igualdade, equidade e universalidade e políticas públicas, entretanto com práticas frustrantes destinadas a uma pequena parcela de beneficiários.

A retração do estado diante da execução de políticas públicas exige do profissional do serviço social práticas criativas que promovam a emancipação e direitos do usuário. Assim viabilizar direitos sociais implicados na cidadania, acompanhando as transformações societárias só é possível na medida em que os sujeitos se fortalecem. As relações sociais se realizam através do trabalho, ao prover suas necessidades o homem se empodera e passa a ter e ver novas chances de dignidade e aquisição de direitos fortalecendo assim seus laços familiares e regula sua prática social na construção da sua autonomia e cidadania.

O grande desafio do Serviço Social hoje é perceber as novas mediações por meio das quais se imprime a questão social e, para tal apresentar novas estratégias de enfrentamento às desigualdades sociais contidas nas mais diversas faces da questão social.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A GARANTIA DE DIREITOS

A Constituição Federal de 1988 marca o começo de um novo tempo na garantia dos direitos básicos da criança e do adolescente, centrado na sua proteção integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁷ reafirma a proteção integral da criança e do adolescente elegendo a família, o estado e a sociedade como responsáveis por essa proteção, é o preconiza a Constituição Federal¹⁸

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Em 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social¹⁹ prevê a garantia dos

¹⁷ -Lei nº. 8069, de 13 de julho de 1990.

¹⁸ -Constituição Federal do Brasil, 1988.

¹⁹ -Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 alterada pela lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011-
DOU de 07/07/2011

direitos individuais e familiares através do seu Artigo 1º²⁰ e tem por objetivos a *“proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: na proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e aos adolescentes carentes e a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.”*

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, são Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Contextualizando os direitos da criança e do adolescente no Brasil constata-se que existe uma imensa distância entre o que prevê a legislação constitucional e a realidade vivenciada por milhares de crianças e adolescentes que junto de suas famílias estão a mercê de todo o tipo de violação e restrição de direitos sociais. O Estatuto da Criança e do Adolescente sinaliza para novas possibilidades e preservação de vínculos familiares determinando a excepcionalidade da situação de acolhimento institucional, de forma contraditória, essa medida vem sendo aplicada de forma indiscriminada, principalmente em condições de vulnerabilidades devido à ausência de recursos que expõem crianças e adolescentes as privações sociais e econômicas juntamente com suas famílias que ficam impossibilitadas de prover os mínimos necessários à sobrevivência do seu grupo familiar por falta de políticas sociais adequadas confirmando o que Wilson Donizetti Liberati²¹ nos expõe que.

...a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala da preocupação dos governantes, devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes (...). Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc..., porque a vida, a saúde, o lar, a preservação de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

A exclusão socioeconômica das famílias aumenta o índice de abandono

²⁰ - Artigo 1º, inciso I, a, b, inciso III.

²¹ -LIBERATI, Wilson Donizatti. O Estatuto da Criança e do Adolescente-comentários.

e outras formas de violação de direitos de um número expressivo de crianças e adolescentes, este cenário de precarização da vida dos sujeitos incide no desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes que vivem em situações de miséria, más condições habitacionais, de saúde e educação, também as relações afetivas de fragilizam e podem produzir diversas formas de violência e negligência na família.

(...) a pobreza ao aumentar a vulnerabilidade social das famílias pode potencializar outros fatores de risco, contribuindo para que crianças e adolescentes mais pobres tenham mais chances de ter incluídos na sua trajetória de vida episódios de abandono, violência e negligência. (SILVA, 2004, pg. 46).

A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil tem maior demanda do que os grupos familiares e indivíduos atendidos pelas políticas de atenção à família, o tratamento preventivo para garantir o convívio familiar não responde ao número crescente de famílias empobrecidas dificultando o retorno de crianças e adolescentes à família de origem distanciada dos programas e projetos que ofertam serviços de fortalecimento de vínculos familiares, afetivos e sociais, assim permanecendo sem condições adequadas de suprir as necessidades de seu grupo.

Assim quando esgotadas todas as possibilidades de permanência da criança e do adolescente na família de origem medidas protetivas de abrigo são previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O termo “acolhimento institucional”²² é utilizado para designar programas de abrigo em entidade para crianças e adolescentes sob medida protetiva de abrigo conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.” As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão de sua conduta”.²³

Os serviços de Acolhimento Institucional são ofertados nas seguintes modalidades: Abrigo institucional, Casa Lar, Casa de Passagem e Residência

²² - Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 101, inciso VI

²³ -Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 98, incisos I, II,III

Inclusiva. Prevêem o “acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. As unidades não devem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos”²⁴

É necessário alterações de práticas sociais para o melhor atendimento nas instituições de acolhimento já que o período de permanência de crianças e adolescentes deve ser o mais breve e qualificado possível capaz de resgatar os direitos violados e de ser um momento de aprendizagem e desenvolvimento e não de privação do convívio social e familiar.

A prática da medida de abrigamento é utilizada, às vezes, como o primeiro recurso às crianças em situação de risco e vulnerabilidades sociais o que se opõe a um apanhado de Leis que apontam a família e as relações interpessoais estabelecidas no grupo familiar imprescindíveis na formação plena de crianças e adolescente.

FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS FAMILIARES

A legislação brasileira reconhece a família como base da sociedade e tem especial proteção do estado, um espaço privilegiado de convivência um lugar de troca e diálogo. A convivência familiar norteia o pleno crescimento e desenvolvimento de crianças e adolescentes, o que é descrito a seguir.

Desde o seu nascimento, a família é o principal núcleo de socialização da criança. Dada a sua situação de vulnerabilidade e imaturidade, seus primeiros anos de vida são marcados pela dependência do ambiente e daqueles que dela cuidam. A relação com seus pais, ou substitutos, é fundamental para sua constituição

²⁴ - Tipificação Nacional dos serviços socioassistenciais. MDS, 2009

como sujeito[...] (Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. 2006, pg. 28).

Dentro dessa acepção a legislação Brasileira elenca diversos direitos, dentre os quais, o direito a convivência familiar, com a excepcionalidade do afastamento de crianças e adolescentes do meio familiar, sendo este cogitado, somente, depois de exauridas todas as possibilidades de permanência da criança ou do adolescente na família de origem. Assim afirma a constituição Federal.

“É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária [...]”

Entretanto, o cenário social não retrata o efetivo direito de crianças e adolescentes apontados em Leis, mesmo um conjunto de leis avançadas sobre o assunto não garante o provimento das necessidades básicas dessa demanda, muito menos promove a estruturação da família como centro desse processo de aquisição de direitos, um lugar de confiança com laços sólidos e duradouros.

A ausência de políticas públicas eficazes mantém muitas famílias a mercê de riscos e violação de direitos uma vez que as políticas públicas não atendem as inúmeras alterações nas funções familiares impostas pelo sistema social. “É preciso avançar na compreensão das dificuldades que as famílias em situação de vulnerabilidades” enfrentam cotidianamente nos desafios impostos pela exclusão social que incidem na redução da permanência dos filhos no grupo familiar.

Políticas de apoio familiar são fundamentais para a mudança desse injusto e triste cenário social contemporâneo de miséria e exclusão em que se encontram muitas crianças e adolescentes que não tem suas famílias atendidas por programas governamentais. Ainda existe a seletividade nos

programas sociais quando, entre os mais necessitados são escolhidos os piores, o restante é deixado ao acaso vivenciando as mais diversas situações de violação de direitos.

Retrata-se assim o quadro da inadequada e ineficaz execução de políticas públicas de caráter protetivo e universal, que buscam o fortalecimento e resgate dos vínculos familiares imprescindíveis para o sucesso da permanência de crianças e adolescente na família natural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lógica do capitalismo contemporâneo consiste na apropriação privada da riqueza socialmente produzida e, por isso, na desapropriação de muitos brasileiros que arrastam suas vidas desatendidas de suas necessidades básicas. O aprofundamento das desigualdades sociais distancia ainda mais as famílias do seu papel fundamental de proteção, tornando-se local inadequado ao convívio de crianças e adolescentes que passam longos períodos de suas vidas em abrigos.

Não se pretende questionar a eficácia das Leis brasileiras pertinentes aos direitos de crianças e adolescentes centrando a família no processo de garantia desses direitos e sim ressaltar o descumprimento dessas medidas nos diversos segmentos públicos e civis da sociedade. O acompanhamento sistemático pelos programas assistenciais a famílias vulnerabilizadas é imprescindível para o fortalecimento de seus vínculos e promoção de sua autonomia, assim seus filhos poderiam permanecer junto a sua família de origem.

Salienta-se a urgência do Serviço Social ter profissionais comprometidos em desvelar a realidade social, que possui muitos determinantes, intervindo com propostas criativas e inovadoras que apresentem alternativas que não a institucionalização de crianças e adolescentes de famílias em situações de

vulnerabilidades sociais, para que isso se efetive são necessárias ações imediatas com prioridade absoluta e respeito à excepcionalidade da institucionalização.

Por fim, é necessário salientar que o Serviço Social deve contribuir para o empoderamento das famílias, trabalhando suas potencialidades numa relação horizontal e de respeito aos sujeitos e suas vivências.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069.de 13 de JULHO de 1990** Ministério da Justiça e do Desenvolvimento Social, Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.010/09**. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social Lei nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993**. Ministério da Justiça e do Desenvolvimento Social. Brasília, DF, 1993.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Código de Ética do/a Assistente Social**, 9ª edição, Brasília, 2011.

IAMAMOTO. Marilda Vilela. **O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional**, 15ª edição, São Paulo, Cortez, 2008.

VASCONCELOS, Ana Maria de. **A prática do Serviço Social**, 6ª edição, São Paulo, Cortez, 2009.

SERVIÇO SOCIAL & Sociedade. nº. 87, ano XXVI, Cortez, 2006.

SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurício Castro de LEAL, Maria Cristina (organizadores). **Política Social, Família e Juventude uma questão de direitos**. 4ª edição, São Paulo, Cortez, 2009.

COELHO, Maria Francisca Pinheiro; TAPAJÓS, Luziele Maria de Souza;

RODRIGUES, Mônica; **Políticas Sociais para o Desenvolvimento: Superar a pobreza e promover a inclusão**, Brasília, DF, 2010.

FALEIROS, Vicente de PAULA. **Estratégias em Serviço Social**, 5ª edição, São Paulo, Cortez, 2005.

MIOTO, Regina Célia Tamasso, **Família e Serviço Social: contribuições para o debate**. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, Cortez, nº 53, 2000.

RELATÓRIO AZUL. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e comunitária**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

LIBERATTI, **Wilson Donizeti**. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993,

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social**, Ministério do Desenvolvimento e Combate a Fome, Brasília, DF, 2004.

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1052/3238>.

Acesso em 20 de setembro de 2011.

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1000/780>.

Acesso em 20 de setembro de 2011.

<http://www.mnemosine.cjb.net/mnemo/index.php/mnemo/article/viewFile/387/662>. Acesso em 20 de setembro de 2011.

<http://www.neca.org.br/wp-content/uploads/abrigo-miolo.pdf#page=38>. Acesso em 21 de setembro de 2011.

[http://www.mpdf.gov.br/senass/anexos/Anexo_7.31 - Deolinda Rocha.pdf](http://www.mpdf.gov.br/senass/anexos/Anexo_7.31_-_Deolinda_Rocha.pdf)

Acesso em 21 de setembro de 2011.

<http://www.cliopsyche.cjb.net/mnemo/index.php/mnemo/article/view/298/455>

Acesso em 23 de setembro de 2011.

<http://www.ces.fe.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel23/beatrizSaeta.pdf>

Acesso em 23 de setembro de 2011.

http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/conanda_acolhimento.pdf

Acesso em 25 de setembro de 2011.

<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/programas-projetos/protecao-social-especial-1>. Acesso em 25 de setembro de 2011

http://www.assistenciasocial.al.gov.br/programas-projetos/protecao-social-especial-1/biblioteca%20PSE_2_.pdf. Acesso em 20 de setembro de 2011.

<http://www.terradoshomens.org.br/pt-BR/conteudo/20>. Acesso em 25 de setembro de 2011.

<http://www.ipea.gov.br/Destaques/abrigos/capit10.pdf>. Acesso em 20 de setembro de 2011.

<http://bdm.bce.unb.br/browse?type=subject&value=Abrigo+para+crian%C3%A7as>. Acesso em 30 de setembro de 2011.

<http://www.mds.gov.br/gestaodainformacao/biblioteca/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas/livros/tipificacao-nacional-de-servicos-socioassistenciais>. Acesso em 02 de outubro de 2011.

<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaobasica/cras/centro-de-referencia-de-assistencia-social-cras>. Acesso em 10 de outubro de 2011.